Fl. n.º 2
Proc. 13/95

Proj. de Lei Complementar n.º 4/95
Documento n.º 319/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Desde março do ano passado vimos manifestando nossa preocupação com relação à ampla facilidade de comercialização de fogos de artifício.

Em março de 1994 apresentamos o Requerimento nº 208/94 solicitando informações à direção do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente e à Superintendência do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, a respeito do número de pessoas atendidas com queimaduras provocadas por fogos de artifício nos últimos três anos.

De posse dos dados que nos foram encaminhados em abril daquele ano, tivemos nossas suspeitas amplamente confirmadas, ou seja, o SESASV registrou em 1993, 504 pacientes com queimaduras em diferentes graus e extensão e no primeiro trimestre de 1994, 196 casos.

O que nos cumpre ressaltar é que as lojas que comercializam esse tipo de material explosivo não são normalmente especializadas, inclusive para o manuseio e estocagem do material.

Os acidentes com fogos de artifício são comuns por ocasião dos festejos de fim de ano e na época das festas juninas, devido aos hábitos culturais de nossa população.

O tema, objeto do Projeto de Lei nº 40/94, que temos a intenção de substituir nesta oportunidade, volta à baila com a recente explosão de fogos responsável pela morte de 15 pessoas em Pirituba, na zona oeste da Capital, no dia 29 de janeiro p.passado.

O acidente ocorreu em um estabelecimento que comercializa artigos de umbanda e deixou destruídas outras cinco casas nas vizinhanças.

DH/wsp

Fl. n.º 3
Proc. 13/95

O Pronto-Socorro de Pirituba, hospital mais próximo do local, ficou lotado com a entrada de vítimas do acidente que ocorreu por volta das 10h30 num domingo.

Segundo o noticiário dos jornais a loja que explodiu tinha autorização do Exército e da Polícia Civil para comercializar pólvora e fogos de artifício. Entretanto, para o Delegado Titular da Divisão de Produtos Controlados pela Polícia Civil, José Leonardo Pedroso, a intensidade da explosão indica que a loja estocava pólvora e fogos acima do limite permitido pela lei.

Segundo Pedroso, as casas de umbanda podem estocar até 20 quilos de "pólvora negra", que tem pequena capacidade de explosão. Apenas lojas de artigos religiosos podem vendê-la.

A autorização para a venda é dada pela Polícia e pelo Exército uma vez que a pólvora pode ser utilizada para a fabricação de bombas. A loja deve atender a diversos itens de segurança, dentre eles possuir extintores de incêndio e a fiação elétrica em ordem.

Quanto à venda de fogos, é fiscalizada pela Prefeitura e pela Polícia Civil. O item mais potente que as lojas podem vender é o rojão com bombas de até 6 g de pólvora.

A quantidade de fogos que as lojas podem estocar depende das dimensões do prédio e condições de segurança. Os limites são determinados pelos técnicos da Polícia.

Acontece que, na prática, as coisas não funcionam bem assim.

Somente na Grande São Paulo existem cerca de 6.000 lojas que comercializam artigos religiosos para cultos de candomblé e umbanda. Quase todas elas comercializam fogos de artifícios utilizados em festas e pólvora utilizada em rituais.

Muitas dessas "casas de umbanda" não são legalizadas e a grande maioria não tem autorização para a comercialização de fogos de artifício.

Em razão desse grave acidente o Prefeito Municipal de São Paulo, Paulo Maluf, demitiu o Administrador Regional de Pirituba, Nélson Américo de Godoy. Além dele, também o Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e um Agente Vistor também foram afastados de seus cargos.

DH/wso

Fl. nº 4
Proc. 13/95

Em nossa cidade, além das lojas de artigos religiosos, há também vendedores ambulantes de fogos de artifício e temos que repensar essa questão antes que tenhamos graves acidentes a lamentar.

Nada temos contra a preservação de um comportamento cultural, mas temos por obrigação zelar pela integridade física da população. Nas áreas de concentração de comunidades carentes, onde as famílias normalmente vivem em barracos de madeira agrupados uns após outros, verificamos a existência de vários pontos de venda de fogos de artifício. Um acidente das proporções do ocorrido em Pirituba viria assumir gravidade ainda maior em nossa cidade pois teríamos incêndios em grandes extensões, com inúmeras vítimas fatais.

Em razão do exposto, esperando contar com a pronta acolhida por parte dos Nobres Pares é que submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte

DH/wsp

Fl. n.º 5
Proc. 13/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/95

DOCUMENTO Nº 319/95

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 246 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único:

"Art. 246 - ...

Parágrafo único - Fica condicionado a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 249 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 249 (...)

§ 1º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente".

§ 2º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializam produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 293 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único.

"Art. 293 - (...)

Parágrafo único - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246".

DH/wsp

Fl. n.º 6
Proc. 13/95

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei Complementar acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242 do Código Tributário - Lei nº 1.745/77 com a cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30(trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 16 de fevereiro de 1995.

REGINA PONTE DO CARMO

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
(X) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
16 / 02 / 95

RENATO CARUSO
Presidente

DH/wsp